

A. I. Nº - 269200.0335/09-7
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S/A.
AUTUANTE - JOAO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET 05.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-05/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/ OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ESTORNO DE DÉBITO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. Infração improcedente. **b)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. **c)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento em desacordo com a legislação. Infração mantida. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MATERIAIS DE CONSUMO. Infração comprovada. **b)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Infração comprovada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração mantida. 5. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/06/2009, exige débito no valor histórico de R\$ 376.078,15, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria fixa no valor de R\$50,00.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a circulação de mercadorias.

monetária – a da operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$160.617,79 e multa de 70%.

3. Utilizou crédito fiscal de ICMS através de estorno de débito em valor superior ao ICMS normal da aquisição das respectivas mercadorias recebidas com antecipação do ICMS, nas hipóteses de devolução ou desfazimento do negócio e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o resarcimento do imposto retido. ICMS no valor de R\$40.204,14 e multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 3.558,91 e multa de 60%.
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. ICMS no valor de R\$ 62.722,44 e multa de 60%.
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. ICMS no valor de R\$1.189,81 e multa no valor de 60%.
7. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$68.712,19 e multa de 60%.
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$7.848,69.
9. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$31.174,18 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa através de arquivo magnético, fl. 3711 com base nos seguintes argumentos:

Reconhece as infrações 1, 4, 5 e 6, motivo pelo qual providenciou o pagamento do imposto e da multa correspondente (conforme comprovante anexado).

Quanto à infração 2, afirma que não existe, nem nunca existiu, qualquer movimentação de mercadorias desacompanhadas de retratação documental apropriada, com o recolhimento do imposto devido.

Alega que como qualquer grande varejista, possui uma série de peculiaridades em suas operações, tais como: perdas, furtos, quebras e extravios diários de mercadorias, problemas com a codificação e venda de mercadorias de extrema semelhança física, bem como a mecânica inerente à devolução de mercadorias, que pode acontecer vários dias após a venda, ou mesmo alguns instantes depois de seu registro no caixa.

Afirma que possui um sistema capaz de retratar com absoluta fidelidade todos os movimentos decorrentes de suas operações comerciais. Contudo, que pode ocorrer um lapso de tempo para que os “movimentos atípicos” possam ser lançados em seu sistema, que são feitos de forma manual. Afirma ainda que este lapso de tempo para a efetivação dos ajustes não impede a correta contabilização de suas operações.

Diz que não há comercialização de mercadoria sem emissão de documento fiscal ou sem o registro em seu estoque e que a diferença apontada pelo Fisco seria decorrente de “*erro na interpretação das informações fiscais prestadas pela Empresa, muito provavelmente decorrente da limitação de escopo da leitura realizada pelo programa utilizado pela Fazenda da Bahia para esses fins*”.

Entende que a omissão teria sido resultado de descumprimento nunca de omissão de receita ou descontrole de estoque.

Assevera que sua atividade comercial possui uma série de peculiaridades em suas operações, tais como furtos, perdas, quebras e extravio diário de mercadorias, problemas com a codificação e venda de mercadorias de extrema semelhança física, bem como a mecânica inerente à devolução de mercadorias, que pode acontecer vários dias após a venda, ou mesmo alguns instantes depois de seu registro no caixa. Inobstante estas questões, afirma que possui um sistema capaz de retratar com absoluta fidelidade todos os movimentos decorrentes de suas operações comerciais, e que mesmo que ocorra a necessidade de ajustes, isto não impede a correta contabilização de suas operações. Exemplifica por meio da mercadoria “Banco Imobiliário”, código 40095558, e traz um demonstrativo no qual consta a entrada de 68 unidades, justamente 6 unidades a mais do que o apurado pela fiscalização. Essas 6 unidades, segundo o contribuinte, referem-se a “ajuste de estoque” (4 unidades) e devolução de mercadorias (2 unidades). Neste caso, cita que o ajuste teria sido decorrente de uma perda, tal como furto ou erro de codificação.

Requer a nulidade da infração capitulada, vez que não corresponderia à realidade, vigendo na esfera administrativa o princípio da verdade material.

Quanto à infração 3 alega que os créditos levados a registro no livro Registro de Apuração do ICMS sob a rubrica “ressarcimento ICMS normal + ST” em outros créditos, decorre de transferências de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a outros estados da Federação.

Ressalta que a legislação tributária dá direito ao contribuinte de se aproveitar do ICMS que incidiu nas entradas respectivas, bem como do tributo recolhido a título de substituição tributária, e anexa demonstrativo de todas as operações desta natureza, realizadas no período.

Quanto às infrações 7 e 8, diz que os documentos fiscais que teriam sido sonegados de sua escrita fiscal, em verdade, não seriam de sua responsabilidade, ou seja, não seriam operações realizadas pelo autuado, mas por outras filiais, mas que houve equívoco no preenchimento dos documentos, quando deveria ter sido consignado os dados de outros estabelecimentos, da mesma sociedade.

Alega que apesar do erro na indicação do estabelecimento destinatário das mercadorias nos documentos fiscais, os verdadeiros adquirentes teriam cumprido com todas as determinações legais, inclusive quanto à escrituração nos livros fiscais próprios e ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, quando foi o caso.

Requer a improcedência da cobrança respectiva, como também para que se venha possibilitar a juntada dos respectivos comprovantes do quanto alegado.

Quanto à infração 9, a mesma teria sido resultado de equívoco do autuante, quando do manuseio dos arquivos magnéticos SINTEGRA, pois não teria ocorrido as apuradas saídas tributadas como não tributadas, pois que as operações seriam referentes a encargos financeiros decorrentes do custo do financiamento arcado pelo autuado.

Esclarece que os acréscimos ocorridos em virtude desses encargos financeiros são lançados em separado, não significando, contudo, a venda de mais uma mercadoria.

Aponta ainda que houve “*erro de contagem por parte da fiscalização, que desconsiderou, que os supostos créditos de ICMS devidos pelo mesmo são na verdade meros encargos financeiros*”.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 3715 a 3727, nos seguintes termos:

Informa que não há o que se discutir quanto às infrações 1, 4, 5 e 6, uma vez que assumidas em sua integralidade pelo autuado, inclusive tendo este realizado o recolhimento do imposto devido.

Quanto à infração 2 aduz que, como o próprio autuado reconhece, as informações fiscais prestadas nos arquivos magnéticos – Sintegra refletem, na íntegra, todas as operações comerciais, no período fiscalizado, ou seja, a consistência destes mostra-se incontrovertida.

Afirma que é inverossímil que uma grande rede de varejo não tenha entradas, saídas e inventário de suas mercadorias, o que seria admirável.

Ressalta que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo constam da fiscalização, apresenta-se absolutamente em consonância com as

autuado através de seus arquivos magnéticos – SINTEGRA. Ressalta ainda que, em nenhum momento, a defesa cogitou de inconsistência de dados nesses arquivos, ou seja, a origem dos dados em que se baseou a fiscalização é fiel às operações mercantis do autuado.

Afirma que se existiram falhas na apuração pelo fisco, as alegações apresentadas não se aproximam minimamente em comprová-las. Desta forma, mantêm integralmente a autuação.

Quanto à infração 3, relata que antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem dos créditos do ICMS, registrados a título de “ressarcimento ICMS ST + Normal” em seu livro Registro de Apuração do ICMS, mas somente por ocasião da apresentação da impugnação é que o autuado dignou-se a apresentar a memória de cálculo demonstrativa dos registros de crédito.

Dessa forma restou comprovada a regularidade do crédito utilizado a título de ressarcimento, não devendo subsistir a autuação em relação a esta infração.

Quanto às infrações 7 e 8, ambas tem origem em notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias, ao arrepios dos respectivos registros em seus livros fiscais próprios.

O autuado nega o que se apresenta consubstanciada nos documentos fiscais acostados ao Auto de Infração, mas ao mesmo tempo em que nega a titularidade dessas operações, afirmando ter havido mero erro de preenchimento de dados relativos aos reais destinatários, não apresenta um só documento que o comprove. Mantêm integralmente ambas as infrações.

Na infração 9, aduz que a alegação da defesa mais vale como confissão de irregularidade, uma vez que, em sendo realmente os valores apurados oriundos de acréscimo financeiro em venda a prazo, sendo o encargo oferecido ao cliente pelo próprio autuado, tais valores são tributados na mesma medida das mercadorias vendidas. Com base no art. 54, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA, todo e qualquer acréscimo cobrado do destinatário/adquirente, tal qual os juros, inclui-se na base de cálculo do ICMS.

Verificou o equívoco quanto à apuração dos valores devidos. Desta forma, anexou novos demonstrativos de débito, sintético (abaixo) e analítico (em anexo):

Exercício de 2006:

Data de Ocorrência	Data Vencimento	Valor ICMS Devido
31/01/2006	09/02/2006	174,31
28/02/2006	09/03/2006	78,51
31/03/2006	09/04/2006	192,44
30/04/2006	09/05/2006	132,43
31/05/2006	09/06/2006	151,59
30/06/2006	09/07/2006	201,25
31/07/2006	09/08/2006	303,72
31/08/2006	09/09/2006	236,13
30/09/2006	09/10/2006	166,85
31/10/2006	09/11/2006	94,97
30/11/2006	09/12/2006	227,86
31/12/2006	09/01/2007	37,42
Total:		R\$1.997,48

Exercício de 2007:

31/01/2007	09/02/2007	415,20
28/02/2007	09/03/2007	83,48
31/03/2007	09/04/2007	57,18
30/04/2007	09/05/2007	316,96
31/05/2007	09/06/2007	330,90
30/06/2007	09/07/2007	431,45
31/07/2007	09/08/2007	289,60
31/08/2007	09/09/2007	385,93
30/09/2007	09/10/2007	375,19
31/10/2007	09/11/2007	223,
30/11/2007	09/12/2007	83,
31/12/2007	09/01/2008	38,
Total		R\$3.031,

Mantêm a autuação de acordo com os novos valores apurados.

Solicita que a JJF acate integralmente as infrações 02, 07 e 08 e parcialmente a infração 09, julgando este auto de infração parcialmente procedente.

Após ter sido intimado sobre a informação fiscal, o autuado não se manifestou.

Consta no PAF, fls. 3892 a 3859, detalhamento de pagamento parcial deste AI.

VOTO

No mérito a empresa autuada reconheceu o cometimento das infrações 1, 4, 5 e 6, inclusive tendo realizado o recolhimento do imposto devido, estão fora da apreciação deste CONSEF.

No que concerne à infração 2, relativa à falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- encontra-se fundamentada na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

A infração aponta a irregularidade nos exercícios de 2005, 2006 e de 2007. Os documentos relativos ao levantamento quantitativo de estoques estão anexos, fls. 238 a 1346, e o livro Registro de Inventário, fls. 1347 a 3399.

O autuado alega que sua atividade comercial possui uma série de peculiaridades em suas operações, tais como furtos, perdas, quebras e extravio diário de mercadorias, problemas com a codificação e venda de mercadorias de extrema semelhança física, bem como a mecânica inerente à devolução de mercadorias, que pode acontecer vários dias após a venda, ou mesmo alguns instantes depois de seu registro no caixa. Inobstante estas questões, o sujeito passivo adiante afirma que possui um sistema capaz de retratar com absoluta fidelidade todos os movimentos decorrentes de suas operações comerciais, e que mesmo que ocorra a necessidade de ajustes, isto não impede a correta contabilização de suas operações. Exemplifica por meio da mercadoria “Banco Imobiliário”, código 40095558, e traz um demonstrativo no qual consta a entrada de 68 unidades, justamente 6 unidades a mais do que o apurado pela fiscalização. Essas 6 unidades, segundo o contribuinte, referem-se a “ajuste de estoque” (4 unidades) e devolução de mercadorias (2 unidades). Neste caso, cita que o ajuste teria sido decorrente de uma perda, tal como furto ou erro de codificação, mas sem especificar a ocorrência.

Do exposto vê-se que o autuado reconhece que as informações fiscais constantes dos arquivos magnéticos, SINTEGRA, refletem todas as suas operações comerciais.

Quanto ao exemplo da mercadoria “Banco Imobiliário GDF Estrela”, código 4009558, retrata a realização de operações desacompanhadas de documentação fiscal, no que se refere às alegadas devoluções de mercadorias em questão, e também em relação aos denominados “ajustes de inventário”, realizados sem causa específica.

Constatou que o autuado não apontou especificamente a ocorrência de erros na apuração do levantamento quantitativo de estoques, tergiversando de forma genérica sobre a autuação, sem trazer aos autos qualquer prova de que não teria sido cometidas as omissões apontadas na autuação.

Portanto, mantendo a infração na íntegra.

Quanto á infração 3, referente à utilização indevida de créditos fiscais, lançados sob o título “ressarcimento ICMS ST + Normal”, em seu Livro de Apuração de ICMS, o sujeito passivo ao formular sua peça defensiva, apresentou memória de cálculo, comprovando os registros dos créditos. Portanto comprovada a regularidade do crédito utilizado deve subsistir a autuação, sendo improcedente a infração, con autuante.

A infração 7 decorreu da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

A acusação aponta que a infração está amparada em notas fiscais de aquisição que não foram registradas nos livros fiscais próprios, notas obtidas na fiscalização do trânsito de mercadorias da SEFAZ, sistema CFAMT – Controle Fiscal de Mercadorias em Trânsito, conforme demonstrativo do Anexo 05, fls.67 a 69.

Constatou que as notas fiscais relativas à esta infração estão anexas, fls. 3401 a 3446 do PAF.

O autuado aduz que não há como prosperar a cobrança referente aos meses de abril a setembro de 2006, supostamente não paga, pois no ano de 2006 adquiriu bens destinados a compor o ativo imobilizado, mas devido ao número de lojas envolvidas no processo, alguns de seus fornecedores ao preencherem o campo “destinatário” das notas fiscais de venda de mercadoria, mencionaram equivocadamente os dados relativos à loja inscrita no CNPJ 33.014.556/0265-86, denominação interna loja 250. Apesar das notas fiscais conterem a indicação incorreta do destinatário, afirma que cada uma das lojas que efetivamente realizou a aquisição dos bens escriturou-as em seus respectivos livros fiscais, e posteriormente apurou e recolheu o diferencial de alíquotas devido. Contudo, apesar do alegado, protestou pela posterior juntada de documentos, mas não o fez até este momento.

Mantida portanto a infração na íntegra, eis que não foram apresentados quaisquer documentos capazes de desconstitui-la.

Quanto à infração 8, está relacionada com a infração anterior, pois referente aos mesmos documentos fiscais, capturadas no CFAMT, onde está sendo exigida a multa de 1% sobre o valor dos bens destinados ao ativo fixo, que não foram registrados nos livros fiscais. Infração mantida, pelas razões adrede expostas na infração 07.

A infração 9 refere-se à falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não-tributáveis, regularmente escrituradas. Consta na acusação que o contribuinte deu saída de mercadorias tributadas como não tributadas em operações de venda a consumidor mediante ECF – equipamento emissor de cupom fiscal – conforme informações constantes nos arquivos magnéticos SINTEGRA (60R), demonstrativo Anexo 06, fls. 70 a 237 do PAF.

O autuado argumenta que, na verdade, não se trata de operações de venda sem o destaque do ICMS, mas de registro de meros encargos financeiros, decorrentes das vendas realizadas a prazo.

Destaca que os valores apontados na planilha são ínfimos, tais como (R\$ 0,73, R\$ 0,90, 0,06), e, na verdade representam o lançamentos dos encargos financeiros, decorrentes do custo do financiamento arcado pelo impugnante, com recursos próprios. Assim, para cada venda a prazo, há o lançamento desse valor em separado, não significando, contudo a venda de mais uma mercadoria

Apontou erros no cálculo do produto “Faqueiro Inox 42 pcs 692755620523”, em que foi afirmado a falta de recolhimento no valor de R\$ 1.334,60, mas representa apenas o valor de R\$ 89,64. Aduz que houve erro de contagem por parte da fiscalização.

Analizando as razões apresentadas pelo contribuinte entendo que a irregularidade apontada tem procedência, na sua essência, pois todo e qualquer acréscimo cobrado do destinatário/adquirente, tal qual o relativo a juros, inclui-se na base de cálculo do ICMS. É o que dispõe o art. 54, inciso I, alínea “a” do RICMS. Contudo, quanto aos valores apontados na infração, o autuante, na informação fiscal retifica-os, e anexou novo demonstrativo, fls. 3726 a 3727, que diminuiu a infração no exercício de 2006, para R\$ 1.997, 48 e no exercício de 2007 para R\$ 3.031,00.

Ressalto que o sujeito passivo ao tomar conhecimento da inform recebeu cópia dos novos demonstrativos, não se manifestou.

Deste modo, os valores exigidos na infração 9, passam a ser, conforme abaixo:

Data de Ocorr.	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Valor ICMS devido
31/01/2006	09/02/2006	1.025,35	17%	174,31
28/02/2006	09/03/2006	461,82	17%	78,51
31/03/2006	09/04/2006	1.132,00	17%	192,44
30/04/2006	09/05/2006	779,00	17%	132,43
31/05/2006	09/06/2006	891,70	17%	151,59
30/06/2006	09/07/2006	1.183,82	17%	201,25
31/07/2006	09/08/2006	1.786,58	17%	303,72
31/08/2006	09/09/2006	1.389,00	17%	236,13
30/09/2006	09/10/2006	981,47	17%	166,85
31/10/2006	09/11/2006	558,64	17%	94,97
30/11/2006	09/12/2006	1.340,35	17%	227,86
31/12/2006	09/01/2007	220,11	17%	37,42
31/01/2007	09/02/2007	2.442,35	17%	415,20
28/02/2007	09/03/2007	491,05	17%	83,48
31/03/2007	09/04/2007	336,35	17%	57,18
30/04/2007	09/05/2007	1.864,47	17%	316,96
31/05/2007	09/06/2007	1.946,47	17%	330,90
30/06/2007	09/07/2007	2.537,94	17%	431,45
31/07/2007	09/08/2007	1.703,52	17%	289,60
31/08/2007	09/09/2007	2.270,17	17%	385,93
30/09/2007	09/10/2007	2.207,00	17%	375,19
31/10/2007	09/11/2007	1.312,11	17%	223,06
30/11/2007	09/12/2007	493,76	17%	83,94
31/12/2007	09/01/2008	224,17	17%	38,11
TOTAL				5.028,48

Infração parcialmente mantida no valor de R\$ 5.028,48.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologados valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0335/09-7, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$301.829,62**, acrescido das multas de 70% sobre R\$160.617,79 e 60% sobre R\$141.211,83, previstas no art. 42, incisos III, VII, “a”, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$7.898,69**, previstas nos artigos 42, incisos XXII, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR